

Lei nº 63, de 11 de setembro de 1957.

"Institui o código fiscal do Município de Itapetininga".

O Presidente da Câmara de Vereadores, no exercício de Prefeito Municipal de Itapetininga, Bahia, usando de suas atribuições legais, etc.,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artº 1º - Compete aos funcionários da Inspeção Fiscal do Município, a fiscalização do pagamento ou arrecadação dos tributos municipais, observadas as normas de execução fiscal previstas neste código.

Parágrafo 1º - Extraordinariamente compete tal fiscalização a todos os funcionários da Prefeitura, que ocasionalmente venham a verificar ou tenham conhecimento de qualquer fato que importe em evasão de renda para o município.

Parágrafo 2º - O funcionário municipal que, tendo conhecimento de qualquer fato que importe em evasão de renda, deixar de exercer a fiscalização que lhe é imposta pelo parágrafo anterior, poderá ser responsabilizado pelo prejuízo que o município venha a sofrer.

Artº 2º - A fiscalização de que trata o artigo anterior independe do pagamento dos tributos e deverá ser exercida onde quer que se realize ato ou fato tributável, assegurando-se aos prepostos fiscais a faculdade de penetrar nos estabelecimentos comerciais e industriais a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento:

Artº 3º - A remissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, conforme o caso.

Artº 4º - Considera-se remissão de pagamento, sem características de fraude fiscal, o débito que se não tenha occultado por diligência do contribuinte, ao conhecimento

do preposto municipal incumbido da fiscalização.

Artº 7º - Caracteriza-se a fraude fiscal pela reincidência da remissão de que cuida o artigo anterior e por qualquer procedimento de que se tenha utilizado o contribuinte para sonegar tributo de sua obrigação ou da obrigação de terceiros.

Parágrafo 1º - Dá-se por bem comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntária a remissão de pagamento.

Parágrafo 2º - Conceitua-se a fraude também pelo não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, forçado antes de qualquer diligência fiscal e a negligência perdure após decorridos 9 (nove) dias, contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Artº 6º - A representação, a notificação preliminar e o auto de infração destinados à cobrança compulsória de tributos devidos à Fazenda Municipal, reger-se-ão por este Código.

Parágrafo único - Admite-se a aplicação de normas gerais de direito financeiro não codificadas na interpretação de dispositivos deste Código, bem como nas lacunas no mesmo verificadas.

Artº 7º - A restituição de qualquer tributo dependerá de prévia diligência fiscal em que se comprove a ilegalidade da cobrança ou erro no pagamento da quantia reclamada.

Artº 8º - A diligência de que deva resultar informação sobre restituição de tributo não poderá sofrer restrições no exame de escrita geral e de documentos do contribuinte, nos quais se possa conhecer a procedência do requerimento, devendo este ser indeferido quando a ação fiscal destinada a instruir o processo, for dificultada.

Artº 9º - São obrigados a exhibir livros e documentos relacionados com a enunciação de qualquer tributo municipal e a prestar informações aos prepostos fiscais, no sentido de facultar-lhes a ação fiscalizadora.:

- a) os contribuintes ou pessoas participantes de ato ou fato tributável;
- b) as empresas de locomoção, pelos seus dirigentes, e os proprietários ou condutores de veículos, empregados na exploração da indústria de transporte;
- c) os bancos, casas bancárias e semelhantes ou seus agentes, por intermédio dos quais, façam apresentação de títulos ou cobrança, ou cobrança ou recebimento dos mesmos em caução ou a qualquer pretexto;
- d) as empresas de armazéns gerais;
- e) os corretores de mercadorias;
- f) as bolsas de valores e as casas de liquidação;
- g) os agentes de recobros;
- h) toda e qualquer organização beneficiária de concessão dada pela Prefeitura ou protegida por lei municipal.

Parágrafo 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado da Bahia e deste Município.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do estatuto aplicável aos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas por este posto fiscal da Prefeitura ao exame de contas ou documentos que lhe forem enviados.

Artº 10º - Far-se-á revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados definitivamente pela administração fazendária do município.

Artº 11º - Os lançamentos efetuados "ex-officio" ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser majorados em revisão, mediante prova superveniente da exata extensão da base tributária.

Artº 12º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento das bases tributárias, quando ocorrer omissão ou o montante não se possa conhecer.

Parágrafo 1º - O arbitramento, em qualquer caso, deverá ser efetuado pelo funcionário fiscal que

haja concluso a sonegação e outro preposto de administração fazendária do município, designado pelo chefe da fiscalização.

Parágrafo 2º: O arbitramento não tem caráter punitivo, há de determinar a base tributária presuntiva, feita a comparação das atividades do contribuinte com outras similares e servirá de fundamento à instrução do processo fiscal.

Capítulo II

Da Notificação, do Auto de Infração, da Apreensão de Mercadorias e da Representação

Artº 13º: Os funcionários fiscais deste Município, quando verificarem qualquer falta de cumprimento das exigências legais ou regulamentares deverão tomar as seguintes providências:

- a) - notificação fiscal para que o contribuinte regularize, no prazo de 9 (nove) dias, a sua situação perante a repartição competente, se não for o caso para autuação;
- b) - lavratura de auto de infração, obedecendo às disposições regulamentares;
- c) - apreensão de mercadorias.

Artº 14º: Quando no exercício de suas funções, verificar o funcionário fiscal infração de dispositivo de lei ou regulamento, que importe evasão de renda, expedirá contra o contribuinte infrator, notificação preliminar para que, no prazo improrrogável de 9 (nove) dias, regularize a sua situação.

Artº 15º: A notificação não terá lugar, a fim de se proceder, de logo, a lavratura do Auto de Infração, quando;

I - Não tiver decorrido um ano, contado da última notificação preliminar e o contribuinte houver em falta que envolva sonegação de renda;

II - estiver o infrator explorando indústria ou comércio, nas suas diversas modalidades ou exercendo qualquer profissão, arte, ofício ou função, sem que se tenha legalmente habilitado.

Parágrafo 1º: A notificação deverá ser feita por escrito e assinada, destacada de talão próprio. Imediatamente

do pela repartição e terá o "ciente" da parte notificada.
 Parágrafo 2º - Esgotado o prazo de que trata o artigo anterior, sem que tenha regularizado a sua situação perante a repartição competente, será lavrado contra o infrator o competente auto de infração e intimado a apresentar defesa, na forma da legislação vigente.

Artº 16º - A notificação de que trata este capítulo terá características definidas em Regulamento e determinará a imposição da multa de 10% (dez por cento), da quantia conegada, em favor do funcionário notificante.

Artº 17º - A autoridade fiscal que verificar infração de lei ou Regulamento municipal, se não couber intimação, com prazo para regularizar-se a situação, lavrará auto de infração e intimará o infrator, no próprio auto, para que apresente a sua defesa.

Parágrafo 1º - O auto deverá ser lavrado no estabelecimento ou local em que for verificada a infração, ainda que aí não resida o infrator, podendo ser datilografados ou impressos as palavras usuais, e, neste caso, a parte relativa à discriminação e capitulação da infração, preenchida à mão e inutilizadas as linhas em branco.

Parágrafo 2º - Deverá o auto de infração relatear com a devida clareza, sem entrelinhas, emendas, rasuras ou borões, a contravenção ou falta, mencionando-se o local, dia e hora de sua lavratura, o nome do infrator e seu endereço, as tesemunhas se houver, e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

Parágrafo 3º - Nos casos em que houver apreensão de bens será lavrado o termo respectivo, arrolando-se todos os objetos apreendidos com a estimativa do seu valor, com as circunstâncias do depósito e fornecendo à parte interessada, cópia do referido arrolamento.

Parágrafo 4º - Os autos e termos serão submetidos à assinatura dos autuados, de seus representantes

ou das pessoas interessadas, que lhes tenham assistido o lavramento, podendo ser lançada sob protesto, o que não implica em confissão de falta arquivada, nem a sua recusa em agravamento da mesma falta.

Parágrafo 2º - Quando o infrator não puder, não souber ou não quiser assinar, será esta circunstância mencionada pelo autuante, obrigatoriamente.

Parágrafo 6º - Da intimação feita no ato da autuação, na qual, serão capitulados os dispositivos de lei infringida, uma cópia com o "ciente" do autuado será anexada ao processo.

Parágrafo 7º - No caso de desacato, serão lavrados autos distintos, a fim de que sejam encaminhados os de desacato à autoridade competente.

Artº 19º - Os bens apreendidos serão depositados nos almoxarifados ou depósitos da Prefeitura, até que as pessoas em cujo poder se tenha feito a apreensão deem cumprimento às exigências fiscais a que estejam legalmente obrigadas.

Parágrafo 1º - Os bens apreendidos serão levados à hasta pública no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da apreensão, se não houver prova de que se cumpriram, nos prazos legais, as exigências requeridas neste artigo.

Parágrafo 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, eles serão levados à hasta pública no prazo de 10 (dez) dias, se não forem reclamados nesse prazo, feita a prova de que se tenha cumprido as exigências fiscais.

Artº 19º - Aos autuados serão facilitados quaisquer meios de defesa por direito permitidos, e os respectivos processos terão os seguintes andamentos:

Parágrafo 1º - No contraventor será marcado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo a citação ser feita:

a) pelo autuante após a lavatura do auto, quando este for no estabelecimento ou local onde se praticou a infração e o infrator ou seu representante estiver presente e assinar;

b) pela Inspetoria Fiscal:

- I - quando o auto for lavrado na ausência do autuado;
- II - quando o autuado ou seu representante se negar a assiná-lo;
- III - quando o auto for lavrado em consequência de diligência fora do estabelecimento comercial;
- IV - quando a defesa for aberta depois do processo em andamento.

Artº 20º - A intimação pela Inspetoria Fiscal será feita:

a) por citação escrita ao autuado ou seu representante, certificando o funcionário que efetuar a diligência o fato do mesmo se negar a apor o respectivo "ciente," desimpenhando tal negativa;

b) por Edital afixado à Porta da Prefeitura e publicado por qualquer meio de publicidade regular da cidade, quando o autuado estiver em lugar incerto ou não sabido.

Parágrafo 1º - O prazo do artigo 19. será contado da data:

a) do auto, quando assinado pelo infrator, seu representante ou preposto;

b) do "ciente" aposto na citação ou da certidão do funcionário, prevista na letra "a" deste artigo;

c) do vencimento do prazo estipulado no Edital referido na letra "b" deste mesmo artigo;

Artº 21º - Os processos fiscais oriundos de autos de infração, denúncias escritas e representações, serão instruídas na Tesouraria, funcionando o Tesoureiro como presidente da instrução, e como escrivão um funcionário designado por este.

Artº 22º - Apresentada a defesa pelo autuado, será dada vista ao autuante imediatamente para a sua informação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artº 23º - Nas petições de defesa, redigidas em termos descorteses, ou contendo injúrias ou calúnias, o chefe da repartição mandará o escrivão do processo cancelar as expressões julgadas ofensivas, seguindo o mesmo sua marcha regular.

Artº 24º - Se após a lavatura do auto, por qualquer circunstância vier a se constatar outra contravenção, será consignado em termo, e este anexo ao processo, marcando-se porém, novo prazo para apresentação da defesa no mesmo processo.

Artº 25º - As omissões ou irregularidades de auto de infração não importarão em nulidade do processo, quando d'isto constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator e as folhas não constituam vício insanável.

Artº 26º - No processo em que se impuser multa, será ordenada a intimação do infrator para o pagamento desta e do tributo devido, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único - Findo o prazo de 10 (dez) dias, desatendida a intimação ou não havendo recurso interposto, a respectiva importância será inscrita em dívida ativa e extraída a certidão para cobrança executiva.

Artº 27º - Se no processo se apurar a responsabilidade de diversas pessoas, será imposta a cada uma delas, pena relativa à falta cometida.

Artº 28º - Quando apurado no mesmo processo mais de uma infração praticada pela mesma pessoa ou firma, será tão somente imposta a pena maior a que estiver sujeito o infrator, independente do imposto devido.

Parágrafo único - Não será permitida a capitulação de regulamentos diferentes no mesmo processo.

Artº 29º - Os processos de contravenção serão feitos em forma de autos forenses, com as folhas devidamente numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres serão anexados em ordem cronológica.

Artº 30º - Não se tomará conhecimento das peças de defesa quando apresentadas fora do prazo legal, senão para mandar arquivá-las, fazendo-se nos autos menção da ocorrência.

Artº 31º - Os julgamentos dos autos de infração são da competência do Prefeito, cujas decisões serão publicadas por Edital afixado à porta da Prefeitura e intimado o autuado, pessoalmente se for necessário, seu representante ou seu preposto.

Artº 32º - Quando o infrator desistir do direito de defesa, reconhecendo assim a procedência do auto e requer ao Prefeito o pagamento imediato do imposto e multa devidos, não se fará a publicação do julgamento.

Parágrafo único - Quando o processo versar sobre matéria que não envolva qualquer valor, cobrar-se-á a taxa mínima fixada em ato do Prefeito.

Artº 33º - Nos casos de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, a repetição ou violação do mesmo artigo ou dispositivo, quando passado em julgado em última instância a penalidade anteriormente imposta.

Artº 34º - A remissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, quando conhecidas por funcionário incompetente para notificar ou atuar no local onde se tenha cometido.

Parágrafo 1º - A representação mencionará os meios em razão dos quais se tornou conhecida a remissão ou a fraude, indicará os elementos de prova ao alcance dos prepostos incumbidos da fiscalização e será endereçada ao Prefeito por intermédio do Inspetor Fiscal do Município.

Parágrafo 2º - A representação será objeto de diligência efetuada por preposto de livre designação do Prefeito e será documento instrutivo do processo fiscal que se instaurar para cobrança compulsória de tributos.

Parágrafo 3º - Quando a representação for procedente e do respectivo processo resultar imposição de multa de que participem os autuantes, a parte

reservada a lei será ratificada para que dela participe o autor da representação.

Capítulo III

Das Reclamações contra Lançamentos

Art.º 35º - O contribuinte que não concordar com o lançamento feito pela repartição competente, poderá reclamar ao Prefeito dentro do prazo de 9 (nove) dias, contados da notificação do lançamento.

Parágrafo 1º - No caso de indecimento do pedido, é facultado ao contribuinte interpor recurso para o Tribunal de Contas do Estado, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação do despacho.

Parágrafo 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o contribuinte é obrigado a fazer o depósito prévio da importância exigida no despacho recorrido.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art.º 36º - Concluídas as provas e proferido o julgamento, terá o infrator 15 (quinze) dias para interpor recurso, contados da intimação, se houver, ou da publicação do edital referido no artigo 31.

Parágrafo único - Quando a intimação for por meio de ofício, o autuado lançará no mesmo o seu "ciente" devidamente datado e assinado, devolvendo-o à repartição de origem, a fim de ser anexado ao processo.

Art.º 37º - São competentes para julgar os recursos voluntários:

I - O Tribunal de Contas:

a) se a decisão for proferida para interpretar dispositivos da Constituição e da Lei Orgânica não regulamentados ou insuscetíveis de regulamentação;

b) se o fundamento da condenação for, além de disposições legais de caráter municipal, qualquer texto de lei federal ou estadual.

c) nas causas de valor superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados).

II - A Câmara Municipal, em todos os casos não

previstos no artigo anterior.

Artº 38º - Nenhum recurso voluntário será interposto sem depósito da quantia objeto da condenação.

Parágrafo único - Se a quantia for superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), será admitida a prestação de fiança idônea.

Artº 39º - Declarado perempto o recurso pelo Prefeito, proceder-se-á na forma do parágrafo único do artigo 36.

Artº 40º - Das decisões favoráveis aos contribuintes será interposto recurso "ex-officio" para o Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal, atendidas as hipóteses previstas pelo artigo 37.

Artº 41º - Nos julgamentos da primeira instância, quando houver desclassificação ou improcedência de autos de infração com recursos "ex-officio", poderão os autuantes pedir reconsideração, dando novos esclarecimentos ou solicitar diligências em petição dirigida ao Prefeito.

Parágrafo único - Para uso da faculdade prevista neste artigo, fica marcado o prazo de 8 (oito) dias, contados da data da publicação do julgamento do processo.

Artº 42º - Recurso voluntário algum será encaminhado sem o depósito prévio da importância exigida do despacho recorrido, dentro do prazo fixado para interposição do mesmo.

Artº 43º - Quando a importância for superior a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), será permitido o encaminhamento do recurso mediante a assinatura do termo de responsabilidade com a garantia de fiador reconhecidamente idôneo, juntando-se ao processo, cópia autêntica do mesmo.

Artº 44º - O prazo para pagamento da importância exigida, após o julgamento pelo Prefeito será de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Artº 45º - As penalidades para as infrações e dispositivos de leis e regulamentos serão aque-

das estabelecidas no Código Tributário de Rendas do Município e demais leis e regulamentos municipais.

Capítulo I

Da Execução Administrativa e das Execuções Fiscais

Artº 46º - Nos autos de infração julgados improcedentes a autuação e a apreensão ou depósito, serão devolvidos os bens apreendidos.

Artº 47º - Julgada procedente a autuação e a apreensão, se não houver recurso ou se este não for recebido, não tiver provimento ou for considerado deserto, serão vendidos em leilão os bens apreendidos, salvo se os seus donos os resgatarem até a véspera da praça, pelo preço da avaliação e mais as despesas de transporte, depósito e editais, ou se até essa data pagarem a importância da dívida tributária, multas e despesas requeridas.

Capítulo II

Da Dívida Ativa

Artº 48º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições, multas de qualquer natureza, juros, laudêmios, aluguéis, alcancas de responsáveis, reposições, bem como assim em multas oriundas de contratos, quando assim for conveniado.

Artº 49º - Para todos os efeitos legais se considerará inscrita a dívida, registrada em livros especiais, na repartição arrecadadora.

Artº 50º - Concluído o prazo para pagamento à boca do coque, a repartição arrecadadora, 10 (dez) dias após, providenciará imediatamente a inscrição "ex officio" dos contribuintes devedores, adicionando aos seus débitos verificados, 10% (dez por cento) de multa de mora.

Artº 51º - A dívida ativa do Município será cobrada por procedimento amigável ou por cobrança executiva.

Artº 52º - A comissão executiva compete a quem o prefeito credenciar para tal fim, que promoverá todos os

além necessário para a defesa dos interesses do Município perante o judiciário.

Art.º 53.º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que anteriores ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido, glosadas as custas de qualquer procedimento que tenha sido indevidamente ajuizado.

Art.º 54.º - O pagamento da dívida ativa constante de certidão já entregues pela repartição arrecadadora para a cobrança executiva, será feito à vista de guias expedidas pelos esrivães, em duas vias, com o visto do procurador do Município, sendo vedado à repartição arrecadadora competente arrecadá-las sem que estas guias lhe sejam apresentadas.

Art.º 55.º - Estas guias mencionarão o nome do devedor e seus endereços, número de inscrição, importância total do débito, exercício ou período a que se refere ou é devida, discriminação do tributo, multas, etc., número da certidão remetida pela repartição arrecadadora, data e assinatura do esrivão que a expediu, seguida da autenticação por meio de carimbo autógrafo do cartório respectivo.

Art.º 56.º - Responderão pelos danos resultantes dos débitos não arrecadados, os funcionários que não diligenciarem a pronta defesa dos interesses da Fazenda Municipal.

Art.º 57.º - Com o encaminhamento da dívida ativa para a cobrança, cessará a competência da repartição arrecadadora para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações pedidas para a solução das mesmas em juízo.

Art.º 59.º - A dívida fiscal oriunda de contribuição de melhoria, terá preferência entre outras dívidas fiscais, quanto ao imóvel beneficiado em seu preço e prescreverá em 5 (cinco) anos, contados da notificação ou publicação do lançamento definitivo.

Capítulo VII

Disposições Gerais.

Artº 59º. Terão direito a 50% (Cinquenta por cento) do valor das multas arrecadadas, os autuantes, após passada em julgado a decisão que as impuser.

Parágrafo único. - A quota-parte a que se refere este artigo terá a sua escrituração em livro especial na repartição em que se der o recolhimento e será levantada por quem de direito, mediante requerimento ao chefe da mesma repartição, que determinará o pagamento depois de devidamente informado o processo.

Artº 60º. - O vendedor ambulante que for encontrado sem que esteja com a sua situação devidamente legalizada perante o fisco municipal, será imediatamente autuado, efetuando-se ao mesmo tempo, a apreensão das mercadorias em seu poder, as quais se poderão ser restituídas mediante o depósito do imposto e da multa devidos.

Parágrafo único. - Se dentro do prazo de 5 (cinco) dias, não for feito o depósito da multa referida neste artigo, será o auto submetido a julgamento, devendo o julgador ordenar a venda das mercadorias apreendidas, em hasta pública, cabendo ao apreensor 30% (trinta por cento) do líquido das vendas das referidas mercadorias.

Artº 61º. - Os leilões serão anunciados por edital, com o prazo mínimo de 8 (oito) dias, fixado em lugares públicos da Prefeitura e publicados, pelo menos, duas vezes no jornal oficial.

Artº 62º. - A circunstância de serem rapidamente deterioráveis os artigos ou mercadorias apreendidas, constará do auto de apreensão, para o efeito do seu resgate em vinte e quatro horas, sob pena de serem pelo Inspetor Fiscal do Município avaliados e distribuídos às casas e instituições de beneficência da cidade.

Artº 63º. - Se o proprietário dos bens apreendidos estiver presente ao leilão e no momento requerer, serão interrompidos os pregões logo que

o valor das rendas basta para pagamento do débito fiscal, multas e despesas de transporte, depósito e editais.

Parágrafo 1º - Para cumprimento no disposto neste artigo, o cálculo da dívida do infrator deverá estar em poder do escrevão antes do início do leilão.

Parágrafo 2º - Os bens remanescentes serão restituídos e retirados dentro de quarenta e oito horas, sob pena de irem novamente a leilão, em que não haverá a faculdade prevista neste artigo.

Artº 64º - O escrevão registrará em livro, discriminadamente, os bens levados a leilão, a avaliação e o preço da arrematação.

Artº 65º - Encerrado o leilão, o escrevão recolherá no mesmo dia, o sinal de 20% (vinte por cento) e ao arrematante fornecerá quito para recolhimento da diferença sobre o total do preço, se for procurado no prazo de quarenta e oito horas.

Artº 66º - Findo o prazo do artigo anterior, se o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e serão os bens postos novamente em leilão, se não houver quem ofereça preço igual.

Artº 67º - Descontados do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo depositado à disposição do dono dos bens apreendidos.

Artº 68º - As disposições deste Código são aplicáveis aos contribuintes em geral e a todos aqueles que, solidariamente, mantiverem entre si a relação ou transações de natureza comercial.

Artº 69º - Aos funcionários encarregados da fiscalização das rendas municipais, cabe ministrar aos contribuintes em geral, esclarecimentos sobre a legislação e fiel observância das leis fiscais e regulamentos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades.

Artº 70º - Os contribuintes fornecerão à fiscalização, quando solicitados, os elementos que forem

julgado necessários à verificação de que são exa-
tas as operações ou totais sobre os quais paguem
os tributos devidos.

Art.º 71.º - Nenhum auto ou processo por
infração de lei ou regulamento será arquivado ou
paralisado, nem multa alguma será relevada ou
reduzida sem despacho fundamentado da autori-
dade competente, lavrado no próprio auto do proce-
so, quer a requerimento do interessado quer "ex-offi-
cio".

Parágrafo único - Responderão pelas mul-
tas e mais dívidas fiscais indevidamente cancel-
ladas ou deixadas sem andamento a autoridade
de que haja proferido o despacho ou o funcionário
a quem competir a motivação dos respectivos proces-
sos.

Art.º 72.º - Contra as fraudes, sonegações de
impostos, taxas e outras infrações serão admi-
tidas denúncias verbais ou escritas, sendo as ver-
bais tomadas por termo que o denunciante é obrigado
a assinar, fazendo-se constar ao respectivo termo
os nomes, residências e profissão do denunciante
e do denunciado.

Art.º 73.º - Os funcionários fiscais, sempre que
necessário, requisitarão das autoridades policiais, o
auxílio e as garantias necessárias à execução de
seus serviços e das diligências determinadas pe-
las leis tributárias e por este Código.

Art.º 74.º - Salvo disposições em contrá-
rio, todos os prazos fixados neste Código, contam-
se por dias corridos, excluídos os vencimentos, mas
se o término recair em dia considerado não útil
para a repartição, ter-se-á o vencimento prorrogado pa-
ra o primeiro dia útil que se seguir.

Art.º 75.º - As repartições fiscalizadoras or-
ganizarão fichários próprios ao controle dos impo-
stos e taxas devidos e das importâncias arrecadadas, de
forma a proporcionar fácil e rápida fiscalização
de cada contribuinte, durante e depois de terminado

do o exercício.

Artº 76º - A Inspeção Fiscal curvado o Regulamento e quando julgar necessário o Poder Legislativo, cabe orientar a aplicação das leis fiscais, dando-lhes interpretação, determinando-lhes as devidas exclusões e isenções e expedindo, sempre que for preciso, as necessárias instruções.

Artº 77º - Os funcionários fiscais se farão reconhecer por carteira de identidade funcional, fornecida pelo órgão competente desta Prefeitura ou pelo auto de lotação e documento outorgado de idoneidade.

Artº 78º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Ilhéus, 30 de setembro de 1959.

Luiz Augusto
Prefeito em exercício

João Paulo de Oliveira
secretário